

e paciente Antônio de Souza Magalhães.

Acordam os Juízes da 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

Insurge-se o impetrante contra o despacho do Dr. Juiz, que lhe indeferiu o pedido para permanecer em liberdade, apesar de condenado a um ano e três meses de reclusão, enquanto se processar o recurso oferecido contra a sentença condenatória.

O Relator reitera o seu entendimento de que a nova lei não empresta efeito suspensivo ao recurso contra a sentença condenatória. A única modificação consiste em que se dá trânsito ao recurso, apesar de não efetuada a prisão do condenado. Tem, não obstante concedido a liberdade, em face da composição atual desta Câmara Criminal, na qual dois juízes sustentam opinião contrária enquanto o outro tem opinião coincidente com a que foi acima expandida. Como só votam três juízes em cada julgamento, o sorteio do relator passou a representar uma loteria, no tocante à concessão ou não do habeas corpus. Para impedir situação tão anômala, de nas mesmas hipóteses e às vezes na mesma sessão de julgamento, conceder-se e negar-se o pedido, prefe-

riu o Relator inclinar-se ao pensamento favorável aos acusados.

Mas no presente caso, não há necessidade de chegar-se a essa controvérsia. A tese do impetrante é a de que não se registrando antecedentes criminais contra o paciente, presume-se que tais antecedentes sejam bons e, por isso, tem ele direito de recorrer em liberdade.

Ora, não há essa sinonímia entre primariamente e boa antecedência na conduta. A nova lei exige a concomitância das duas condições, ao dar a nova redação do artigo 594 do Código de Processo Penal, deixando patente que a inexistência de infração anterior não faz presumir bons antecedentes. Bons antecedentes tem o cidadão de bom comportamento, que exerce atividade útil, desfrutando, senão da estima da consideração no meio social em que vive.

Isso é o que deve provar o réu e deve ter reconhecido na sentença para que o seu recurso tenha trânsito, independentemente de se apresentar ele à prisão.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro 1974

(a) Olavo Tostes Filho — Presidente e Relator.

(a) Jorge Guedes, ciente.

Registrado em 8 de abril de 1974.

APELAÇÃO. ASSISTENTE.

O prazo para o Assistente apelar é de 5 dias e conta-se da intimação.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 59.998

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. A. Pires e Albuquerque
Apelante: Lab. Especifarma S/A
Apelados: Leo das Neves Stuart e outro

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 59.998,

em que é apelante Laboratório Especifarma S. A., Assistente do Ministério Público, sendo apelados Leo das Neves Stuart e Pedro Lucas da Silva.

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria, em não conhecer da apelação por extemporânea, vencido o eminentíssimo Desembargador Presidente.

Assim decidem:

É da lei que o prazo para apelar, em regra, é de cinco dias (art. 593 do Código Proc. Penal) que correrá para

o Assistente da intimação, de conformidade com o art. 798, § 5.º, letra a, da Lei Adjetiva, combinado com o art. 391 da mesma lei.

A exceção à regra do art. 593 citado é para o ofendido que não se habilitou como Assistente ou para quem vier a sucedê-lo. Para o ofendido não habilitado, o prazo não corre da intimação, que a lei não obriga, mas do término do prazo para o Ministério Público apelar. Razão não haveria nem há, em que pesem os entendimentos em contrário, para que viesse a lei beneficiar o Assistente com prazo maior ao concedido ao Ministério Público. Importaria ainda em desigualdade de tratamento se o prazo de cinco dias viesse a suceder ao Ministério Público, não obstante intimação anterior e, se posterior, o prazo haveria, forçosamente, que fluir da intimação.

A intimação da sentença fixa o dies a quo do prazo recursal. No caso, o apelante, que se habilitou como Assistente, foi intimado no dia vinte e cinco de julho do ano em curso — quarta-feira — (fls. 355) e, somente nove dias após, ou seja, na sexta-feira três de agosto, levou à despacho a sua petição de recurso (fls. 356). Daí não se conhecer da apelação, interposta que foi fora do prazo de cinco dias marcado pela lei.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1973.

(a) Carlos de Oliveira Ramos, Presidente, vencido, na conformidade do voto em separado datilografado e devidamente autenticado.

(a) A. Pires e Albuquerque, Relator.

(a) Valporê Caiado.

VOTO VENCIDO DO EXMO. SR.
DES. CARLOS DE OLIVEIRA
RAMOS

(a) Carlos de Oliveira Ramos, vencido, data venia dos eminentes colegas, pelos fundamentos que se se-

guem. Conhecia do recurso, por entender que foi ele manifestado no prazo legal. Não tem relevância, para o caso, que o ofendido tenha, ou não, se habilitado como assistente e, sendo assim, não cabe a distinção que faz o V. Acórdão, ao sustentar que a exceção à regra do art. 593 do CPC «é para o ofendido que não se habilitou como Assistente ou para quem vier a sucedê-lo». «Quer se trate de ofendido habilitado como Assistente, ou não, ele somente poderá apelar depois de escoado o prazo do Ministério Público.» E o seu prazo para apelar, mesmo que tenha sido intimado da sentença em obediência à regra do art. 391 do mesmo Código, no mesmo dia em que o foi o representante do Ministério Público, será de 15 dias, e somente começará a fluir no dia em que findar o prazo do Ministério Público, como expressamente dispõe o § único do art. 598 do CPP. A preverecer o entendimento consagrado no Acórdão, o prazo para o ofendido habilitado como Assistente seria, não de 15 dias, mas, apenas, de 5. Faz, assim, o Acórdão, de modo flagrante, redução do prazo estabelecido pela lei processual penal, no citado § único do art. 598. Acresce que não é possível interpretar isoladamente a regra contida nesse dispositivo legal. Ela está vinculada ao conteúdo da norma do corpo do art., onde se diz, expressamente, que «o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31 (o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão), ainda que não se tenha habilitado como Assistente, poderá interpor apelação.» Impõe-se, portanto, reconhecer que, quando para a interposição desse recurso há que se referir, sem sombra de dúvida, à apelação do ofendido que se tenha habilitado, ou não. Se o prazo de 15 dias fosse, tão somente, para o ofendido não habilitado como Assistente, outra, forçosamente, teria que ser a redação do § único do art. 598 em apreço. Finalmente, cabe ponderar que os preceitos dos arts. 391 e 598, § único, não se chocam, não são conflitantes, antes, se harmonizam. Até mesmo porque o conflito seria impossível, eis que citados dispositivos disciplinam coisas distintas.

O primeiro determina a intimação da sentença ao querelante do Assistente, enquanto que o segundo fixa o prazo para a interposição da apelação do Assistente habilitado, ou não. Por esses fundamentos, ousei divergir dos

eminentes colegas, aos quais rendo as minhas homenagens.

Ciente

Rio, 21-3-1974 — (a) Jorge Guedes.

Registrado em 19 de abril de 1974.

PRISÃO DE DIRETOR E SÓCIO DE SOCIEDADE FALIDA

Prisão de diretor e sócio de sociedade falida. Decisão com base no art. 35 da Lei Falimentar. De tal decisão, cabe agravo de instrumento, consoante o mandamento do § único desse mesmo artigo. A prisão do paciente decorreu do não cumprimento de dever que a lei de falências lhe impõe, não havendo, destarte, ilegalidade. Denega-se a ordem.

HABEAS CORPUS N.º 29.484

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Carlos de Oliveira Ramos

Paciente: Sebastião Franco Osório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus** n.º 29.484, em que é Impetrante o Dr. Leopoldo Peres e paciente Sebastião Franco Osório.

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em, por unanimidade de votos, denegar a ordem, uma vez que não sofre o paciente constrangimento ilegal.

Custas pelo impetrante

Ao que se verifica das próprias alegações do ilustre advogado impetrante e das informações prestadas pelo digno Dr. Juiz da 14.ª Vara Cível, tra-

ta-se, na espécie, de prisão decretada com assento no art. 35 da Lei de Falências. De tal decisão cabe o recurso de agravo de instrumento, segundo expressamente dispõe o § único do mesmo dispositivo legal, recurso que já foi interposto pelo paciente, ao que se infere das suas alegações. Por outro lado, a prisão foi decretada, por ter a falida deixado de cumprir dever que lhe é imposto pela lei, qual seja o de apresentar a relação dos seus credores, apesar de intimada, na forma do art. 60, § 1.º, da lei de falências. Cumpre esclarecer que a prisão abrangeu todos os diretores da falida, inclusive, pois, o paciente. Em consequência, a prisão foi determinada por autoridade competente, e autorizada pela lei e foram no caso, observadas as formalidades legais, pelo que lícito não é afirmar que o paciente sofra constrangimento ilegal.

Pelos fundamentos expostos, foi a ordem denegada.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1974

(a) Carlos de Oliveira Ramos, Presidente e Relator.

Ciente.

Rio, 17-6-74 — (a) Alvaro Duncan Ferreira Pinto — 15.º Proc. da Justiça em exercício.

Registrado em 9 de julho de 1974.